



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002967-17.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que são apelantes ANA MARIA ANTEQUERA TAVARES e MAURÍCIO PEÇANHA TAVARES, é apelado SAAE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.213

Apelação nº 1002967-17.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia – 3ª Vara Cível

Ação: Cobrança

Apte.: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apdo.: Marcos Rogério de Favari

Prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Declaratória de inexigibilidade. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Preliminar de cerceamento de defesa. Acolhimento. Hipótese dos autos em que não foi produzida prova pericial postulada pela ré. Caso de relação de consumo e inversão do ônus da prova. Julgamento antecipado que, ademais, somente tem lugar quando o deslinde do feito não demandar a produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Hipótese que demandava a dilação probatória. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido.

Da r. sentença (fls.117/118) que julgou improcedente o pedido, apelam os autores, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls.132/135), alegam, em síntese, que o feito foi distribuído originariamente ao JEC, que determinou sua redistribuição em razão da necessidade de prova técnica. Ocorre que o julgamento ocorreu sem a realização da prova. Apontam que não demonstraram que o rompimento da tubulação de seu imóvel ocorreu por culpa da ré eis que foi esta quem requereu a produção da prova técnica. Aduzem ser caso de inversão do ônus da prova e, portanto, cabe à ré demonstrar que o rompimento do cano não ocorreu por conta de sua atuação. Sustentam que o rompimento ocorreu em razão

da interrupção do fornecimento pela ré, sendo que quando do retorno ocorreu excesso de pressão.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar para reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa.

De plano, cabe anotar-se que a facilitação da defesa prevista pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, requer a verossimilhança das alegações articuladas por parte tecnicamente hipossuficiente, *verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em face de tais pressupostos, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente a todas as demandas de consumo.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Esta Corte possui jurisprudência sólida no sentido de que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não impõe a inversão do ônus da prova, uma vez que não é automática. Assim, cabe ao magistrado a análise das alegações de verossimilhança de suas alegações e de hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial". (AgInt no AREsp n. 2.286.099/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES REQUISITOS PRESENTES. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da constatação pelas instâncias ordinárias da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor, não estando dispensado de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito. Precedentes". (AgInt no AREsp n. 2.224.577/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. 3. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. ENCARGOS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489

e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência" (REsp n. 1.991.550/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022). Tais aspectos, por serem intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, incidindo óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.186.599/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. BIFÁSICO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A discussão acerca do cabimento ou não da regra de instrução probatória inerente à inversão do ônus da prova enseja a apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, no presente caso, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.925.225/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Trata-se de demanda declaratória de inexigibilidade de débito em que narram os autores que a requerida emitiu fatura de consumo no valor de R\$ 10.791,71, valor excessivo em comparação à média de consumo anterior (R\$ 200,00), que ocorrera em razão de rompimento de tubulação do imóvel. Imputam tal rompimento à atividade da ré, que interrompeu o fornecimento para manutenção emergencial e, quando retornado, o fluxo excessivo teria rompido a tubulação.

O feito fora inicialmente distribuído ao JEC, que, ao verificar a necessidade de prova pericial técnica, determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis.

A ré, em contestação, requereu a realização de prova pericial (fls.45).

O caso é de inversão do ônus da prova, eis que demonstrada a variação excessiva dos valores das faturas, bem como o comunicado de interrupção emergencial do abastecimento (fls.10).

A hipótese, portanto, não autorizava o julgamento antecipado da lide, somente cabível quando o deslinde do feito não demandar a produção de outras provas, consoante exegese do art. 355 do CPC, *verbis*:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas”.

A propósito, vem à lição do eminente Desembargador ANTÔNIO CARLOS MARCATO, *verbis*:

“Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado do pedido, se e quando, havendo controvérsia a respeito de matéria de fato relevante, o juiz impedir a produção de provas necessárias à sua elucidação. Entenda-se por fato relevante aquele que, além de manter pertinência com a causa, também é apto a influir no julgamento do pedido...” (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO, Ed. Atlas, 3ª edição, página 1040).

O insigne CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, sobre este tema, pontua que, *in verbis*:

“(...) amparado na circunstância de as provas não serem necessárias, o julgamento antecipado do

mérito é solução extraordinária. Ordinário é provar e só nos casos estritos de desnecessidade de prova é que se antecipa o julgamento do mérito. Ir além, ampliando hipóteses ou interpretando com indevida elasticidade as que o art. 330 formula, significaria prejudicar a parte em seu direito à prova, constitucionalmente assegurado” (Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 556).

Por essa lente, prematuro o encerramento da fase instrutória quando, tal e qual o particular caso dos autos, há a real pertinência da prova pericial requerida.

Vivo, pois, o cerceamento.

Em idêntica exegese, em simples amostragem, os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 998.593/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; REsp n. 661.009/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; REsp n. 779.160/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Por conseguinte, é imperativo o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que, dada a peculiaridade do caso, era imperativa a dilação probatória.

Por esses fundamentos, meu voto **dá provimento ao recurso** para anular a r. sentença, com a correlata reabertura da fase instrutória.

RÔMOLO RUSSO
Relator